ACÓRDÃO - AC00 - 1517/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/07111/2014/001
PROTOCOLO	: 2007123
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
INTERESSADOS	: 1. JOÃO HENRIQUE DE CARVALHO 2. EDUARDO DA CUNHA MEDEIROS 3. MARIA GERALDA GONÇALVES BORGES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO– FUNÇÕES DE OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS E ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – DEFICIÊNCIA NO SETOR RESPONSÁVEL PELO ENVIO – ERRO DE NATUREZA FORMAL – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO – DESPROVIMENTO.

1. Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público e à norma municipal autorizadora. A falta de preenchimento dos pressupostos constitucionais, inclusive pelo não enquadramento em hipótese prevista em lei específica, pelas contratações por tempo determinado para a função de operador de máquinas e de assistente administrativo, impossibilita o registrou e o afastamento da multa aplicada pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal.

2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

3. É incabível na fase recursal a reunião dos processos análogos e unificação das multas, considerando que a conexão deve ocorrer no início do processo, antes da primeira decisão, conforme o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS).

4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, **ACORDAM** os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, por obedecer aos ditames legais e regimentais e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.RC - 9009/2019, lançada ao TC/7111/2014.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Ordinário interposto por Getúlio Furtado Barbosa, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 9009/2019, lançada ao TC/07111/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2133, do dia 18/07/2019, que assim decidiu:

> I - Pelo NÃO REGISTRO das contratações por tempo determinado de João Henrique de Carvalho, Eduardo da Cunha Medeiros e de Maria Geralda Gonçalves Borges, realizadas pelo Município de Figueirão/MS para exercerem as funções de operador de máquinas pesadas e assistente administrativo, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos e nos processos apensados TC/MS n. 17199/2012 e 18461/2012, respectivamente, por violar às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município de n. 003/2006;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Getulio Furtado Barbosa, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 365.365.801-25, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 40/2013 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

Inconformado, o recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese, que não havia pessoal concursado, o que justifica a necessidade e a excepcionalidade da contratação, por tratar de funções necessárias ao funcionamento das atividades públicas. No que se refere à intempestividade,

alegou que não gerou qualquer dano ao erário. Requereu, também, a união dos processos análogos aplicando a Súmula 83 do TCE/MS.

Os autos foram encaminhados à equipe técnica (peça 6) e ao Ministério Público de Contas (peça 7), que opinaram pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram o desprovimento do recurso, ante a inexistência de fatos e documentos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Não prospera o pleito recursal.

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na hipótese dos autos, não há comprovação de atendimento aos pressupostos constitucionais supramencionados, tampou o enquadramento em hipótese prevista em lei específica (Lei Complementar Municipal 3/2006).

Somado a isso, o recorrente requesta pela exclusão ou atenuação da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo não ocorreu por ato deliberado com este propósito, mas por deficiência no setor responsável pelo envio e displicência de alguns dos agentes envolvidos. Sendo um mero erro de natureza formal.

Não prospera o argumento exposto.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

O pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e unificação das

multas, não pode prosperar, considerando que a conexão ocorre no início do processo, antes da primeira decisão, na fase de sentença, conforme o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado aqui subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), sendo incabível na fase recursal.

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.RC - 9009/2019, lançada ao TC/7111/2014;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KCLP/MFGM/MSS